

PROCESSO N°: 1040547
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame I

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 01/2018 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

As inscrições estavam previstas para o período de 07/05 a 07/06/2018 e a prova objetiva seria realizada em 22/07/2018, datas estas alteradas, conforme informado na análise técnica a seguir.

O edital foi enviado tempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital em 06/03/2018, informação constante no relatório as fls. 06.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos em despacho as fls. 12.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que determinou em 20/03/2018 a fls. 14, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise, ressaltando que caso seja necessária a complementação da instrução processual retorne conclusos ao seu gabinete, constando do parecer técnico a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, possam ser requisitados à Prefeitura de Lagoa da Prata.

Em seguida, o Relator determinou, em despachos a fls. 15 e 28, a juntada da documentação protocolizada sob os ns. 3884810/2018 e 3957710/2018, por meio da qual o município encaminha cópias da 1ª Retificação e 2ª Retificação do Edital n. 01/2018 com os devidos comprovantes de publicidade (fls. 17/26 e 30/51), bem como o envio dos autos a esta Coordenadoria para cumprimento do despacho ae fls. 14, cujo exame inicial encontra-se a fls. 53/62v.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 14, que se manifestou a fls. 64/67v.

Em 11/06/2018, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República e com o fulcro no art. 265 da Resolução n. 12/2008, o Relator determinou a citação do Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, Senhor Paulo César Teodoro, na forma que dispõe o art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos do relatório técnico a fls. 53/63.

Devidamente intimado, mediante Ofício n. 10.499/2018 – SEC/2ª Câmara, datado de 13/06/2018 a fls. 69, o responsável legal manifestou-se conforme documentação protocolizada neste Tribunal em 25/06/2018, sob o n. 0004392510/2018, juntada a fls. 71/106, no qual a Procuradora Municipal apresentou defesa e encaminhou documentos.

Em 29/06/2018 foi protocolizada sob o n. 0004416910/2018, a documentação juntada a fls. 111/121, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata, encaminhando cópia da Ação Civil Pública (ACP) ajuizada contra o Município de Lagoa da Prata /MG e outros versando sobre fatos que guardam relação de conexidade com as questões controvertidas nos autos de Processo TCE/MG Nº 1040547.

Em 03/07/2018 foi protocolizada sob o nº 0004435210/2018 a documentação juntada a fls. 123/134, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata, requerendo juntada aos autos, de cópia de Ação Civil Pública pela prática de atos de improbidade administrativa originário do procedimento administrativo MPMG - Inquérito Civil Público nº 0372.18.000173-0, sendo requeridos os Senhores Paulo Cesar Teodoro, Prefeito Municipal, e Antônio Juarez de Castro, Secretário Municipal de Administração e Governo e o Município de Lagoa da Prata.

Em 18/07/2018 foi protocolizada sob o n. 0004529210/2018, a documentação subscrita pelo Sr. Paulo César Teodoro, Prefeito do Município de Lagoa da Prata, juntada a fls. 138/190 e 193/240, bem como a documentação protocolizada sob o n. 4600010/2018, juntada a fls. 241/246, encaminhada pelo Sr. Luís Augusto de Rezende Pena, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria em cumprimento ao despacho a fls. 136, que ora passamos a analisar.

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1 Da situação do certame

Preliminarmente, informe-se que em consulta ao *site* da empresa organizadora do certame, www.gestaoconcurso.com.br, em 13/09/2018, às 10h, verificou-se nele constar:

- Nota de Adiamento da data das Provas previstas para o dia 22 de julho de 2018, datada de 28 de junho de 2018.

O motivo foi a necessidade de retificar alguns pontos do Edital para adequação aos apontamentos feitos pela Coordenadoria Técnica do TCE/MG, conforme notificação recebida pelo Município de Lagoa da Prata em 14 de junho de 2018.

- 3ª Retificação do Edital, alterando dentre outros a data das provas objetivas para 26/08/2018, datada de 12/07/2018.

- Nota de Suspensão do Concurso Público – Edital n. 01/2018, por prazo indeterminado, com provas previstas para o dia 26 de agosto de 2018, conforme decisão judicial liminar proferida nos autos da Ação e Civil Pública n. 0028519-69.2018.8.13.0372, datada de 30/07/2018.

Consta da referida Nota que a Administração Municipal está providenciando as modificações determinadas pela decisão liminar para posterior prosseguimento ao concurso Público. Após concluídas as alterações e liberadas pela justiça será publicada nova retificação ao Edital n. 01/2018.

Verificou-se também do *site* que consta da Nota da Decisão da Liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0028519-69.2018.8.13.0372, datada de 20/08/2018, que o Prefeito do Município de Lagoa da Prata e o Secretário de Administração e Governo, considerando a Decisão Liminar, pronunciam a exclusão dos cargos/empregos elencados abaixo:

Agrimensor;
Analista de Sistema;
Arquiteto;
Assistente Administrativo;
Auxiliar de Enfermagem;
Bioquímico;
Desenhista/Cadista;
Eletricista de Automóveis;

Engenheiro de Segurança do trabalho;
Jardineiro;
Mecânico;
Médico Cardiologista;
Mestre de Obras;
Monitor;
Motorista;
Oficial de Serviços Públicos – Bombeiro;
Oficial de Serviços Públicos – Carpinteiro;
Oficial de Serviços Públicos – Eletricista;
Oficial de Serviços Públicos – Pedreiro;
Oficial de Serviços Públicos – Pintor;
Operador de Motosserra;
Porteiro;
Servente de Obras;
Técnico em Agricultura;
Técnico em Contabilidade;
Técnico em Meio Ambiente;
Técnico em Nutrição;
Técnico em Patologia;
Técnico em Raio “X”;
Técnico em Segurança no Trabalho;
Telefonista

Pede-se vênua para a juntada aos autos das cópias da Nota de Suspensão do Concurso Público – Edital n. 001/2018, a fls. 248, Nota da Decisão da Liminar a fls.249/250 e Nota de Adiamento da Data das Provas, a fls. 251, extraídas do *site* da empresa organizadora do certame.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal encaminhou a cópia da 3ª retificação ao Edital n. 01/2018, juntada a fls.146/153.

A fls. 159, encontra-se certidão comprobatória de sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura; a fls. 156, publicação no jornal “Diário Oficial dos Municípios Mineiros” de 12/07/2018; a fls. 157, comprovação de sua divulgação no *site* da Prefeitura e a fls. 165v, publicação no Jornal “Conexão”, de 12/07/2018, o que cumpre integralmente a Súmula 116 deste Tribunal.

2.2 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Defesa subscrita pela representante legal da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, datada de 25/06/2018	71/79

Procuração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata nomeando seus bastantes procuradores, datada de 22/06/2018	80
Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, datada de 20/06/2018, comprovando a divulgação da 1ª e 2ª Retificação ao Edital n. 01/2018 no Quadro de avisos da entidade	81
Despacho da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, datada de 20/10/2017, decidindo-se disponibilizar para Concurso Público, as vagas de reserva descritos e justificados no Anexo	82
Anexo – Vagas, Cadastro de Reserva e Justificativas	83/87
Tabela de reajustes salarial da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata	88/89
Relação de funcionários da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata	90/94
Portaria n. 224/2017 declarando vacância do emprego público Agente de Serviços Administrativos	95/96
Portaria n. 010/2017 declarando vacância dos empregos públicos Agente de Combate a Endemias, Agente de Serviços Administrativos, Assistente Administrativo e Veterinário	97/98
Lei Complementar n. 194/2017, que altera a Lei Complementar n. 003/1991	99/100
Decreto n. 259/2017, que regulamenta o § 8º do art. 9º da LC n. 068/2007	101
3ª Retificação do Edital n. 01/2018 da PM de Lagoa da Prata incompleta	102/106
Cópia de Ação Civil Pública ajuizada contra o Município de Lagoa da Prata pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata	111/121 e 125/134
Documento protocolizado sob o n. 4529210/2018 em 18/07/2018, subscrito pelo Sr. Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal, informando a Decisão da Administração Pública Municipal pelo prosseguimento do certame, encaminhando a 3ª Retificação ao Edital n.01/2018 e apresentando defesa	138/140
Despacho de Retificação ao Edital n. 01/2018	141/144
Cópia do “Diário Oficial dos Municípios Mineiros” de 02/07/2018, publicando a Nota de Adiamento da Data das Provas	145
Cópia da 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 e Anexo I	146/ 153
Cópia da Publicação da 3ª Retificação no “Diário Oficial dos Municípios Mineiros” de 12/07/2018	154/156
Cópia extraída do site da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata constando dentre outros a 3ª Retificação	157
Cópia extraída do site da empresa organizadora do certame constando dentre outros a 3ª Retificação	158
Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, datada de 20/06/2018, comprovando que a 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 foi afixada no Quadro de Publicações e Avisos da entidade	159
Comprovação da publicação da 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018, no Jornal “Conexão”, datado de 12/07/2018	165v/166
Cópia da Portaria n. 10/2018, de 08/02/2018, que declara vacância dos empregos Agente de Combate a Endemias, Agente de Serviços Administrativos, Assistente Administrativo e Veterinário	168

Cópia da Portaria n. 044/2018, de 20/06/2018, que declara vacância dos empregos Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Públicos, Fonoaudiólogo, Professor e Servente Escolar	169
Levantamento por Secretaria dos servidores aposentados pelo INSS, que continuam em atividade	170/176
Relação de servidores em benefício de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS	177/190
Relação de servidores com idade mínima de 53 anos a partir de 30/06/2018	193/202
Vagas providas no Concurso Edital n. 01/2018, disponibilizadas apenas para Cadastro de Reserva	203/208
Relação de funcionários, seleção temporária	209/240
Documento protocolizado sob o n. 46000010/2018, em 30/07/2018, subscrito pelo Sr. Luís Augusto de Rezende Pena, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Justiça da Comarca de Lagoa da Prata, encaminhando cópia da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 0372.18.002851-9	241
Cópia da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 0372.18.002851-9, que suspendeu, liminar e cautelarmente, o Edital n. 01/2018, do Concurso Público a ser realizado no Município de Lagoa da Prata/MG	242/246

2.3 Da análise da documentação encaminhada em confronto com as determinações do Conselheiro Relator, a fls. 68 e 136.

2.3.1 Comprovação de afixação das retificações 1ª e 2ª no quadro de avisos da entidade, a qual poderá ser feita por qualquer documento que ateste a sua afixação

Defesa

A Prefeitura informou que enviou a certidão de publicação da 1ª e da 2ª Retificação do Edital n. 01/2018 no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

Análise

A ocorrência foi sanada uma vez que foi anexada a fls. 81 certidão comprovando a publicação da 1ª e da 2ª Retificação do Edital n. 01/2018 no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

2.3.2 Apresentar justificativa para a formação de cadastro de reserva para os empregos de Advogado, Assistente Administrativo, Bibliotecário, Engenheiro Civil,

Engenheiro de Segurança do Trabalho, Jardineiro, Mecânico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Odontólogo, Oficial de Serviços Públicos (Bombeiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro, Pintor), Operador de Máquinas Pesadas, Sepultador, Servente de Obras, Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Segurança do Trabalho, para os quais há vagas disponíveis para serem ofertadas.

Do mesmo modo, apresentar justificativa para a disponibilização dos empregos de Agente Fiscal, Arquiteto, Auxiliar de Enfermagem, Bioquímico, Desenhista/Cadista, Enfermeiro, Enfermeiro de Unidade Básica de Saúde, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Cardiologista, Mestre de Obras, Nutricionista, Odontólogo de Unidade Básica de Saúde, Oficial de Serviços Administrativos, Operador de Motosserra, Porteiro, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico em Agricultura, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Raio "X", Telefonista e Terapeuta Ocupacional, sendo que todas as vagas criadas para esses empregos estão ocupadas por servidores efetivos, portanto não há vagas disponíveis para serem ofertadas em edital de concurso público

Preliminarmente, informe-se que dentre os cargos acima citados, quais sejam: Assistente Administrativo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Jardineiro, Mecânico, Oficial de Serviços Públicos (Bombeiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro, Pintor), Servente de Obras, Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Segurança do Trabalho, Arquiteto, Auxiliar de Enfermagem, Bioquímico, Desenhista/Cadista, Médico Cardiologista, Mestre de Obras, Operador de Motosserra, Porteiro, Técnico em Agricultura, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Raio "X" e Telefonista foram excluídos, conforme Nota da Decisão Liminar a fls. 249/250.

O cargo Odontólogo foi também excluído conforme 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 a fls. 156.

Defesa

O notificado alega em sua defesa a fls. 72/73, que considerando a necessidade de realização de concurso para provimento de empregos públicos vagos, a Administração Pública Municipal realizou análise pormenorizada das situações atuais de vacância, definindo as situações em que a necessidade de provimento é imediata ou não.

Levando-se em conta a notificação deste Tribunal sobre o atingimento do limite prudencial de gastos com despesas de pessoal referente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017, verificou-se que somente poderiam ser disponibilizadas vagas para os empregos que em razão da essencialidade do serviço ou da inexistência de pessoal suficiente, haveria necessidade imediata de nomeação para execução dos serviços públicos.

Alega ainda que, quanto aos demais empregos, considerou-se a inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro favorável à nomeação imediata e a efetiva possibilidade de melhora na arrecadação, optando-se, portanto, pela formação de cadastro de reserva para nomeações futuras, decorrentes de vacância e de criação de novos cargos, que é necessária em razão de crescente demanda dos serviços públicos locais.

Nesse sentido é o despacho fundamentado do Secretário Municipal de Administração e Governo, Sr. Antônio Juarez de Castro, datado de 20 de outubro de 2017, anexado a fls. 82/87.

O notificado obtempera, nesse ponto, que Lagoa da Prata é um município pequeno, que conta com quadro de servidores estritamente necessário para o desempenho de diversos serviços públicos. Um exemplo dessa situação é a execução do programa federal “Estratégia Saúde da Família”, que conta atualmente com 10 (dez) unidades básicas de saúde e deve funcionar com uma equipe mínima, composta, dentre outros profissionais, por 01 (um) enfermeiro de unidade básica de saúde. Na Lei Complementar Municipal n. 93/2011 há previsão de 10 (dez) vagas para este emprego público, ou seja, a quantidade exata de servidores públicos necessários à execução do programa. Dessa forma, em caso de vacância, seja por falecimento ou pedido de exoneração, por exemplo, que são situações imprevisíveis, o programa fica desfalcado e o Município deixa de receber os repasses integrais do programa, diante da impossibilidade de nomeação imediata de candidato aprovado.

Infelizmente há uma grande rotatividade de servidores públicos municipais, o que prejudica o andamento normal dos serviços públicos em razão de frequentes vacâncias no quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, considerando que o concurso público não será realizado unicamente para formação de cadastro de reserva, pretende-se, em atenção ao princípio da

economicidade, realizar um certame capaz de atender as atuais necessidades de provimento de vagas de emprego bem como atender as atuais necessidades futuras e imprevisíveis que podem surgir no período de sua vigência, evitando-se o desgaste administrativo e financeiro decorrente da realização de outros concursos em curto espaço de tempo.

Análise

Entende este Órgão Técnico que as alegações trazidas pelo responsável não procedem, uma vez que a utilização do cadastro de reserva contraria a própria LRF, que trata do controle dos gastos públicos, sejam eles da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Além do mais, o responsável não demonstrou a existência de situação excepcional, objetiva e concreta, que justificasse a utilização do cadastro de reserva, o qual não pode ser utilizado como instrumento para mera contratação de pessoal.

Salienta-se, ainda, que a prática do cadastro de reserva afigura-se extremamente nociva para o instituto do concurso público e ofende o princípio do livre acesso aos cargos e empregos públicos.

Destarte, na linha dessa manifestação técnica, considera-se que as justificativas apresentadas pelo prefeito não foram suficientes para embasar a formação do cadastro de reserva. Ademais, cumpre esclarecer que durante o período de validade do concurso público, ocorrendo a vacância de cargos ou mesmo a criação de outros além do número de vagas inicialmente disponibilizadas no ato convocatório, os referidos cargos deverão ser providos pelos candidatos aprovados/classificados no certame vigente, o que não se confunde com cadastro de reserva.

Isto posto, entende-se, *s.m.j.*, que a justificativa apresentada pelo defendente não procede, restando irregular o ato convocatório no tocante a esse aspecto, devendo ser excluída do Edital n. 001/2018 a oferta de vagas para reserva técnica.

2.3.3. Previsão legal para a jornada de trabalho estabelecida para os empregos de Fonoaudiólogo, Odontólogo e Telefonista, conforme explicitado no item 2.4.3 desta análise

Defesa

Quanto ao emprego público de fonoaudiólogo, o notificado esclarece que o regime jurídico dos empregos públicos do Município de Lagoa da Prata é o celetista, razão pela qual adota-se a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Súmula n. 178 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte:

Súmula n. 178 do TST

Telefonista. Art. 227, e parágrafos da CLT. Aplicabilidade (mantida) – Res. 121/2003 DJ 19, 20 e 21.11.2003

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT (ex-Prejulgado n. 59).

No entanto, as jornadas de Odontólogo e Fonoaudiólogo realmente não possuem regulamentação própria.

Por essa razão, a 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018, cujo esboço segue anexo para apreciação, corrigirá o Anexo I quanto à jornada semanal do Fonoaudiólogo, que passará a ser de 40 (quarenta) horas semanais.

No que se refere ao emprego público de Odontólogo, a Administração Pública verificou, diante da inexistência de regulamentação da jornada de 20 (vinte) horas semanais, não há necessidade do serviço já que a demanda será integralmente absorvida pelo atendimento prestado nas unidades básicas de saúde, em cumprimento do programa Federal “Estratégia Saúde da Família”, pelos ocupantes do emprego público de odontólogo de unidade básica de saúde, com jornada obrigatória de 40 (quarenta) horas semanais.

Desta forma, optou-se pela exclusão do emprego público de odontólogo, que será realizada pela publicação da 3ª retificação.

Em razão da exclusão, na retificação constará a previsão de que os inscritos para o emprego de odontólogo poderão continuar inscritos, participando como candidatos à vaga do emprego de odontólogo de unidade básica de saúde, caso manifestem interesse. Àqueles que não se interessem pela alteração, será garantida a restituição da taxa de inscrição.

Diante da alteração da inscrição para odontólogo de unidade básica de saúde, que possui matéria específica diferente daquela anteriormente prevista para o emprego de odontólogo, a Administração Pública Municipal entende que a prova poderá ser prorrogada, evitando-se eventuais alegações de prejuízo pelos candidatos.

Análise

Ressalte-se que determinadas categorias de trabalhadores, por força de lei ou convenção coletiva de trabalho, ou em decorrência das peculiaridades da atividade exercida, têm jornada de trabalho de 6 horas diárias e no máximo 36h.

Uma dessas categorias é a Telefonista, que, por força do disposto no art. 22 da CLT, a jornada de trabalho do empregado que exerce este cargo deve ser no máximo de 36 horas semanais. Assim, a jornada estabelecida no edital para o cargo de Telefonista, 30 horas, está de acordo com o dispositivo legal.

Verifica-se, também, que a jornada de trabalho semanal estabelecida no Anexo I da Retificação n. 03 a fls. 151 encontra-se correta para o cargo Fonoaudiólogo (40 horas), estando em conformidade com o artigo 16 – Título V da Lei Municipal n. 03/2006, que assim dispõe:

Art. 16. Para o desempenho das atribuições próprias das atividades, os Servidores da Administração Pública Municipal terão a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

Depreende-se do Quadro de Cargos/Empregos Ofertados, informado pelo FISCAP a fls. 02/03, que não há disponibilidade de vagas a serem ofertadas para os cargos de Fonoaudiólogo e Telefonista, uma vez que para o cargo de Fonoaudiólogo foi criada uma vaga, estando a mesma ocupada; da mesma forma, foram criadas 02 vagas para o cargo de Telefonista que também já estão ocupadas.

A Administração Pública utilizou da formação de cadastro de reserva, disponibilizando vagas para esses cargos.

2.3.4 Memória de cálculo dos valores dos vencimentos dos empregos de Enfermeiro, Médico e Odontólogo de Unidade Básica de Saúde, regulamentados pela Lei Complementar n. 093/2011, conforme apontado no item 2.4.4 desta análise

Defesa

Em atendimento à solicitação, foi encaminhada a memória de cálculo, juntada a fls. 88/89, com referência à legislação que estabeleceu os reajustes dos vencimentos dos

referidos empregos desde a criação pela lei complementar n. 093/2011, demonstrando que os valores fixados no anexo I atendem a legislação municipal, a fls. 88/89.

Análise

Constata-se que os valores dos vencimentos estabelecidos para os cargos acima mencionados estão de acordo com os reajustes concedidos.

2.3.5 Oferta de 02 (duas) vagas para o emprego de Agente de Serviços Administrativos sem previsão legal uma vez que as 60 (sessenta) vagas criadas pela Lei n. 03/1991 estão ocupadas por servidores efetivos

Defesa

O notificado esclarece a fls. 75, que apesar de o FISCAP informar, incorretamente, que todas as vagas estão ocupadas por servidores efetivos, na realidade existem 03 (três) vagas em aberto.

Conforme comprovam os relatórios anexos e portarias de vacância n. 224/2017 e n. 10/2018, também anexas, das 60 (sessenta) vagas criadas pela Lei n. 03/1991 para o emprego de Agente de Serviços Administrativos, 57 (cinquenta e sete) estão preenchidas e 03 (três) estão vagas, das quais 2 (duas) foram disponibilizadas no Edital n. 01/2018. A terceira vaga é decorrente de pedido de demissão posterior à publicação do Edital, razão pela qual não foi incluída.

Análise

Verifica-se que a o responsável legal justificou o equívoco apresentado no FISCAP a fls. 02v quanto ao número de vagas ocupadas para o cargo de agente Fiscal, esclarecendo que o quantitativo seria de 57 (cinquenta e sete) e não 60 (sessenta) vagas, portanto a oferta de 02 (duas) vagas tem previsão legal.

2.3.6 Oferta de quantitativo de vagas superior ao total de vagas disponíveis para os empregos de Auxiliar de Serviços Administrativos e Médico de Unidade Básica de Saúde, conforme apontado no item 2.4.1 desta análise

Defesa

Foi esclarecido a fls. 75/76 que houve um equívoco na elaboração do quadro de vagas uma vez que as vagas reservadas para os candidatos portadores de deficiência não foram subtraídas do quantitativo de vagas disponibilizadas para ampla concorrência, o que gerou a oferta de vagas a mais do que os totais disponíveis para cada um desses empregos.

Dessa forma, o Edital n. 01/2018 será retificado para constar no quadro de ampla concorrência 04 (quatro) vagas de Auxiliar de Serviços Administrativos e 5 (cinco) vagas para Médico de Unidade Básica de Saúde.

Análise

Verifica-se que a 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018, Anexo I a fls.151, corrigiu corretamente o total de vagas ofertadas para o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos (04 vagas para ampla concorrência, das quais 01 vaga foi destinada ao deficiente) e Médico de Unidade Básica de Saúde (05 vagas para ampla concorrência das quais 01 vaga foi destinada ao deficiente).

2.3.7 Requisitos de acesso ao emprego de Guarda Civil em desconformidade com a determinação da Lei Complementar n. 068/2007, conforme explicitado no item 2.4.2 desta análise

Defesa

O responsável legal justifica a fls. 76 que de acordo com os apontamentos, há divergência quanto a previsão de altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) e a condição de o candidato não ter sido demitido da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de outros Estados, do Distrito Federal ou de instituição de segurança congênere, em virtude de mau comportamento.

Contudo, tais requisitos estão previstos no anexo VII da Lei Complementar n. 003/1991, alterado pela Lei complementar n. 194/2017, de 08 de novembro de 2017 (cópia anexa) inexistindo irregularidade nesse ponto.

A Coordenadoria ainda afirma que no Edital a investigação social consta como requisito de acesso ao emprego, e não como etapa do certame, conforme consta na Lei Complementar n. 68/2007.

Com efeito, a investigação social consta, equivocadamente, no quadro de habilitações exigidas para ingresso no Anexo I.

Entretanto, também está prevista como etapa eliminatória, nos termos do item 8 (Das Etapas) do Edital n. 01/2018.

Dessa forma, a 3ª retificação ao Edital n. 01/2018 contemplará a alteração necessária, retirando-se a investigação social do rol de habilitações exigidas, conforme esboço anexo, com a sua manutenção como etapa eliminatória, nos termos do item 8 do Edital.

Análise

A justificativa apresentada procede, uma vez que o Anexo VII da Lei Complementar n. 003/199 inclui como requisito de acesso para o cargo de Guarda Civil ter altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) e a condição de o candidato não ter sido demitido da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de outros Estados, do Distrito Federal ou de instituição de segurança congênere, em virtude de mau comportamento.

Verifica-se, ainda, que a 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 retirou a investigação social do rol de habilidades exigidas para o referido cargo, o que sana a ocorrência.

2.3.8 Valor do vencimento do emprego de Auxiliar de Enfermagem em desacordo com seu Nível de Vencimento fixado pela Lei Complementar n. 03/1991 (E-06 - R\$ 1.495,60)

Defesa

O responsável legal esclarece a fls. 76/77 que de fato, consta no edital o valor errado do vencimento para o emprego de Auxiliar de Enfermagem, o que também será corrigido através da 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018, conforme esboço anexo.

Análise

Verifica-se da 3ª Retificação, a fls. 151, que o valor estabelecido para o referido cargo foi alterado para R\$1.495,60, o que sana a ocorrência.

2.3.9 Restrição nos critérios para comprovação das situações que ensejam a isenção da taxa de inscrição, de acordo com o apontamento do item 2.6.1 da análise

Defesa

A Prefeitura Municipal em sua justificativa, a fls. 77, ressalta que no Edital n. 01/2018 há duas opções para obtenção da taxa de inscrição:

1ª - Inscrição no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto Federal n. 6.135/2007, casos em que a comprovação deveria ser feita através do Número de Identificação Social – NIS do candidato.

2ª – Comprovação de inexistência de vínculo empregatício na CTPS ou declaração de inexistência de vínculo estatutário com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal e não exercer atividade legalmente reconhecida como autônoma.

Quanto à inscrição no CadÚnico, o notificado esclarece que qualquer cidadão pode ser inscrever, independente da renda própria ou familiar, pois as informações prestadas são posteriormente analisadas para verificação de enquadramento do indivíduo ou grupo familiar em algum dos programas sociais do governo Federal. Trata-se de procedimento simples e imediato, realizado em todos os Municípios através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Posteriormente, bastaria ao candidato informar o número do NIS (CadÚnico) no ato da solicitação de isenção da taxa de inscrição, possibilitando a verificação da hipossuficiência financeira pela banca organizadora.

Neste contexto, o notificado entende, com a devida vênia, que não há violação aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, devendo ser ressaltado que não houve impugnação ao edital, que também previu a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de indeferimento ao pedido de isenção, conforme item 5.23.

Análise

Apesar de a Prefeitura Municipal alegar que posteriormente à inscrição do candidato, seria possibilitado verificar a hipossuficiência financeira pela banca

organizadora, e ainda, que o Edital previu recurso contra a decisão de indeferimento ao pedido de isenção, esta Unidade Técnica entende que as justificativas apresentadas não procedem, uma vez que a Administração, ao exigir a inscrição no CadÚnico, bem como a condição de estarem desempregados para obter a isenção da taxa de inscrição, restringiu o acesso dos candidatos, pois aqueles que não apresentavam essas condições exigidas no subitem 5.1, provavelmente não se inscreveram no certame.

Assim, a ocorrência permanece.

2.3.10 Ausência de discriminação das tarefas a serem cumpridas e de fixação prévia dos parâmetros de avaliação para as Provas Práticas previstas para os empregos de Eletricista de Automóveis, Oficial de Serviços Públicos – Bombeiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro e Pintor, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Motosserra e Salva-vidas

Informe-se que os cargos acima descritos, quais sejam; Eletricista de Automóveis, Oficial de Serviços Públicos – Bombeiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro e Pintor e Operador de Motosserra foram excluídos do edital, conforme Nota da Decisão Liminar, juntada a fls. 249/250.

Defesa

O notificado esclarece que por orientação da empresa contratada para a realização do certame, os testes e critérios de avaliação da prova prática serão previamente determinados no ato de convocação dos aprovados.

De acordo com as informações prestadas, a partir do quantitativo de candidatos aprovados, os profissionais de cada área poderão elaborar os testes a serem realizados, com a definição da logística, forma e prazo para a realização das tarefas.

Os candidatos aprovados serão previamente comunicados sobre os testes e parâmetros de avaliação adotados no ato convocatório, o que afasta a possibilidade de apreciação subjetiva dos resultados pelo examinador.

Dessa forma, o Edital n. 01/2018 será retificado para que no item 11.9 conste a seguinte redação: “Os itens a serem avaliados, os procedimentos e parâmetros para a

realização dos testes e critérios de avaliação das Provas Práticas serão baseados nas descrições das atividades individuais de cada cargo/emprego, especificadas no item 2 deste Edital e serão previamente determinadas no Termo de Convocação para a Prova Prática a ser publicado posteriormente.

Análise

A justificativa apresentada não procede.

Ratificando a análise inicial a fls. 59/60, a aplicação de provas práticas, sem discriminação das tarefas a serem cumpridas e sem fixação **previa** dos parâmetros de avaliação comporta certo grau de subjetividade por parte do examinador, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. Ademais, aquele que se submete a uma prova prática tem o direito de saber **previamente** como será avaliado, o que permitirá em momento posterior a discussão dos resultados obtidos.

Portanto, os testes e critérios de avaliação da prova prática para os cargos que permanecem no edital; Operador de Máquinas Pesadas e Salva-vidas deverão ser previamente determinados no edital e não previamente determinados no ato de convocação dos aprovados.

2.3.11 Restrição na forma de interposição de recursos prevista no subitem 16.2.1

Defesa

A Prefeitura Municipal informou a fls. 78 que a 3ª Retificação ao Edital n.01/2018 constará a possibilidade de interposição dos recursos previstos no subitem 16.2.1 pessoalmente, por terceiros ou via correio.

Análise

Constata-se da 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 que a Prefeitura retificou o subitem 16.2.1, possibilitando a interposição de recursos também, pessoalmente, por terceiros ou via SEDEX ou Carta, ambos com AR, o que sana a ocorrência.

2.3.12 Ausência de previsão da necessidade de motivação da Administração para exclusão do candidato que apresentar antecedentes criminais sem decisão transitada em julgado e da garantia ao contraditório e ampla defesa

Defesa

O responsável legal, a fls. 79, informa que, atendendo à recomendação deste Tribunal, a redação da alínea “T” do subitem 18.3 será alterado através da 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 para constar como requisito para posse a apresentação de atestado pelo candidato de que não possui registro de antecedentes criminais decorrentes de sentença condenatória transitada em jugado.

Análise

A ocorrência foi sanada, com a retificação da alínea “T”, subitem 18.3, conforme constou da 3ª Retificação ao Edital n. 01/2018 a fls. 150, que assim dispõe:

I – Atestado de que não possui registro de antecedentes criminais com sentença condenatória transitada em julgado (referente aos últimos cinco anos) emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos.

2.3.13 No tocante à legislação relativa aos empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura, é necessário que o Decreto n. 259, de 08 de dezembro de 2017, seja anexado no sistema FISCAP – Módulo Edital.

Defesa

Atendendo à determinação contida no item 3.3 do relatório técnico, a Prefeitura Municipal informa que o Decreto n. 259, de 08 de dezembro de 2017, cuja cópia segue anexa, foi incluído no sistema FISCAP – Módulo Edital no dia 22/06/2018.

Análise

A ocorrência foi sanada.

3. Conclusão

Finda a presente análise, conclui-se o que se segue.

3.1 O Edital n. 001/2017 apresenta as seguintes ocorrências:

- Oferta indevida de vagas para a formação de cadastro de reserva para os cargos de Advogado, Bibliotecário, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Operador de Máquinas Pesadas, Sepultador, Agente Fiscal, Enfermeiro, Enfermeiro de

Unidade Básica de Saúde, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo de Unidade Básica de Saúde, Oficial de Serviços Administrativos, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Terapeuta Ocupacional, devendo ser excluída do Edital n. 001/2018 a oferta de vagas para esses cargos, conforme apontado no subitem 2.3.2 desta análise;

- Restrição aos critérios para comprovação das situações que ensejam a isenção da taxa de inscrição, de acordo com o apontamento do subitem 2.3.9 desta análise;

- Ausência de discriminação das tarefas a serem realizadas e de fixação **prévia** dos parâmetros de avaliação para as Provas Práticas previstas para os empregos de Operador de Máquinas Pesadas e Salva-vidas, conforme apontado no subitem 2.3.10 desta análise.

3.2 Em face de todo o exposto, apesar de o Edital n. 01/2018 estar suspenso, por prazo indeterminado, conforme decisão judicial liminar proferida nos autos da Ação Pública Civil Pública n. 0028519-69.218.8.13.013.03729, pelas razões evidentes nos autos, portanto, a presença clara e duvidosa dos requisitos para a concessão liminar da tutela cautelar, quais sejam, o “**fumus boni iuris**” e “**periculum in mora**”, esta Unidade Técnica procedeu ao exame da documentação encaminhada, com fulcro no Inquérito Civil Público n. 0372.18.000173 a fls. 133v, que assim dispõe:

“A suspensão judicial do certame, é bom que se diga, não tem caráter irreversível, bastando à retomada do andamento do concurso público a retificação do Edital n. 01/2018, no atinente aos empregos públicos inseridos no cadastro de reserva e para os quais haja vagas disponíveis reconhecidas e documentalmente afirmadas pela própria Administração Municipal”.

Considerou-se ainda a determinação da Relatoria, a fls. 136, para análise dos documentos n. 4529210/2018 e n. 46000010/2018, prosseguindo o feito, nos termos do despacho de fl. 68.

À vista dessas considerações, após a decisão final da justiça, dê-se prosseguimento ao certame, s.m.j., encaminhando a este Tribunal a cópia da referida decisão.

Caso seja retomado o certame, é pertinente o saneamento das irregularidades apontadas neste relatório técnico com o encaminhamento das retificações publicadas nos termos da Súmula 116 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



CFAA/DFAP, em 20 de setembro de 2018.

Glenadir Gontijo Barsante
Analista de Controle Externo
TC 1740-7